



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.004493/2007-21
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9303-000.130 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto SANEAMENTO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para complementação da admissibilidade do recurso especial da fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3201-001.177, de 29 de janeiro de 2013 (e-folhas 1.437 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadência! deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.

LANÇAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento, por preterição do direito de defesa, se o sujeito passivo revelou ter pleno conhecimento dos seus fundamentos, rebatendo-os umaiim-

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.130 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13839.004493/2007-21

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DO REGIME.

A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez comprovado cabalmente que tal compromisso foi cumprido, faz jus o beneficiário ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos empregados na produção dos produtos exportados.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.458 e segs) diz respeito à possibilidade de que o adimplemento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback seja comprovada mediante apresentação de registros de exportação retificados depois da exportação das mercadorias, com a retificação do código da operação e vinculação aos respectivos atos concessórios.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 1.483 e segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 1.495 e segs. Preliminarmente, destaca que, embora o despacho de admissibilidade tenha dado prosseguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o apelo foi admitido apenas em parte, já que a matéria *Identidade entre Produtos Exportados e os Previstos no Ato Concessório* não foi objeto de juízo de admissibilidade. No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Como bem apontado pela contrarrazoante, o exame de admissibilidade, embora tenha dado prosseguimento integral ao recurso especial da Fazenda Nacional, examinou apenas uma das divergências apontadas pela recorrente, deixando de fora a matéria apresentada sob o título *Identidade entre Produtos Exportados e os Previstos no Ato Concessório*.

Ante tais circunstâncias, voto pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno do processo ao Presidente da 3ª Câmara para complementação do exame de admissibilidade.

O processo deve ser remetido à Dipro para as providências de sua alçada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas